SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000264-17.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 16 de fevereiro de 2011, por volta de 10h30min, na rua Nicola Hercule, n. 751-B, bairro Jardim Icaraí, nesta cidade de Ibaté, trazia consigo, para venda, duas porções de "crack", com peso líquido de 0,18g, substância entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar a fls. 122/131.

A denúncia foi recebida em 7 de março de 2016 (fls. 133).

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 171 e 176), interrogando-se o réu ao final (fls. 177).

As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa pugnou pela desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

Ao cabo da instrução restou demonstrado que, no dia dos fatos, o réu realmente tinha em seu poder substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por outro lado, não se comprovou a prática de nenhuma das condutas descritas no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

A materialidade do ficou plenamente comprovada pela realização da perícia na substância apreendida em poder do denunciado (fls. 42), que, além de haver sido surpreendido em situação de flagrância, admitiu, em juízo, que portava duas porções de "crack", apenas alegando, em seu favor, que se destinava ao consumo pessoal.

De outra parte, não restou demonstrado, estreme de dúvidas, que o acusado praticasse, na oportunidade, o comércio clandestino.

Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem são insuficientes para apontar, com a segurança necessária, que o entorpecente apreendido com o réu tivesse a finalidade de fornecimento a terceiros.

Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira relatou que o acusado foi surpreendido na posse de duas pedras de "crack", acrescentando que na edícula em que ele residia foram localizados "eppendorfs" vazios e um saco plástico contendo pó branco. Mencionou, ainda, que havia informações anteriores que indicavam a prática do comércio clandestino no local (fls. 171).

No mesmo sentido o depoimento de Renato Fernandes Falaci, nos seguintes termos: "Eu estava de patrulhamento de rotina juntamente com meu colega de farda, o soldado Siqueira, quando nós nos deparamos com um indivíduo defronte à residência. Já tínhamos a notícia que aquela residência era um local conhecido ponto de comercialização de entorpecentes. O indivíduo estava em atitudes suspeitas, o que motivou a nossa abordagem. Me recordo que, em busca pessoal, nós localizamos dois invólucros, duas pedras de 'crack', dois invólucros de 'crack', e, em seguida, nós perguntamos pro indivíduo se havia qualquer outro tipo de entorpecente na residência. Ele negou que tivesse qualquer tipo de entorpecente, mas, mesmo assim, ele nos franqueou a entrada. Nós fizemos as buscas no interior da residência. Me recordo que havia uma adolescente também no interior da residência. Nas buscas lá no interior do imóvel nós localizamos um saco plástico, com uma certa quantidade de substância de pó branco, né. Vários 'eppendorfs', plásticos vazios, com alguns resquícios de um pó branco também. E várias embalagens plásticas. A princípio ele negou que fizesse a comercialização. Perguntamos desse entorpecente, essa quantidade lá de pó branco lá, ele disse apenas ser usuário de entorpecente" (fls. 176).

É certo que houve apreensão de material destinado à manipulação de drogas, incluindo "eppendorfs" para acondicionamento e um grande volume de pó branco, utilizado para aumentar o volume de entorpecente a ser comercializado.

Além disso, as testemunhas relataram que tinham conhecimento de que no local se praticava o tráfico de drogas.

Sucede que a prova produzida é insuficiente para indicar que a droga encontrada em poder do réu se destinasse à entrega ao consumo de terceiros.

Verifique-se, nesse aspecto, que todo o material localizado no interior do imóvel relacionava-se com o preparo de cocaína - incluindo o pó branco, de natureza não entorpecente, conforme laudo encartado a fls. 30/31-, ao passo que o denunciado portava qualidade diversa de droga ("crack").

A quantidade apreendida, no mais, é compatível com o consumo pessoal, anotando-se que não houve apreensão de numerário e que não foram presenciados atos de alienação do entorpecente.

Atentando-se ao fato específico, ou seja, perquirindo-se se a substância que permite a configuração da existência material da infração (duas porções de "crack") destinava-se

ao tráfico, verifica-se que não há prova suficiente para a condenação, ainda que haja indícios sobre o envolvimento do acusado com o comércio espúrio, evidenciados pela apreensão do material mencionado no auto de fls. 9/10.

Impõe-se, pois, a desclassificação da acusação para o delito de porte para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei 11.343/06.

No tocante à pena, aplico a pena de advertência sobre os efeitos das drogas (artigo 28, I, da Lei nº 11.343/06), uma vez que entendo ser suficiente como sanção à conduta tipificada, autorizando, em consequência, recurso em liberdade por este processo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para desclassificar a imputação inicial e condenar o réu JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, por infração ao artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

Honorários em 100%. Oportunamente, expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA